



LEI Nº 929 DE 05 DE JULHO **DE 2021.**

Autoriza sobre a política de proteção, conservação, fiscalização, monitoramento e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no

A Câmara Municipal de Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município de Onça de Pitangui um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida.

Art. 2º Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

I - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;

IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V - Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por

peças físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;

IX - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;

X - Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – “SISMUMA”**

Art. 3º O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais - SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - Como órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

II - Como órgão executor, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas

do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Art. 4º Esta Lei passa a disciplinar o CODEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente e revoga as disposições da Lei Municipal nº 842 de 18 de outubro de 2017.

Parágrafo único. O CODEMA é órgão colegiado, normativo, paritário, deliberativo, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 5º O CODEMA será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.

§ 1º. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem direta ou indiretamente de gerência ou administração de empresas que tenham como objetivo o desenvolvimento de estudo ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

§ 2º. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a integrante do corpo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 6º Observado o critério de representação paritária e composto por no mínimo 06 (seis) e no máximo 10 (dez) membros o CODEMA terá as seguintes representações:

I – Poder Público Municipal, Estadual e/ou Federal;

II – Sociedade Civil (Entidades Representativas dos Setores Produtivos, Organizações não governamentais legalmente constituídas e Entidades Ambientalistas).

§ 1º O Poder Executivo Municipal divulgará edital com o calendário completo para o credenciamento das entidades a que se refere os Incisos I e II deste Artigo, que venham a ter interesse em participar do processo eletivo para composição do CODEMA, quando as mesmas deverão apresentar de forma física ou por e-mail no ato da inscrição os seguintes documentos:

I – Estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;

II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo;

III – Cópia do documento oficial com foto do representante legal da entidade com data vigente;

IV – Cadastro de Pessoa Física (CPF) regular do representante legal da entidade;

V – Ata de constituição e da última eleição da entidade devidamente registrada em cartório.

§ 2º Encerrado o prazo estabelecido no edital para as inscrições, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em conjunto com a Procuradoria Jurídica procederá a análise da documentação apresentada e divulgará o resultado da análise das entidades inscritas e abertura de prazo para a interposição de recurso.

§ 3º Encerrado o prazo para a interposição de recursos referente a análise das entidades inscritas, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em conjunto com a Procuradoria Jurídica procederá a análise dos recursos interpostos e divulgará o resultado final das entidades habilitadas.

§ 4º Após a divulgação do resultado final das entidades habilitadas o Poder Executivo Municipal divulgará edital estabelecendo o prazo para que as entidades habilitadas realizem assembleia extraordinária para realizar votação que poderá ser secreta ou por aclamação para eleger quais as entidades irão representar a sociedade civil junto ao CODEMA.

§ 5º As entidades eleitas na assembleia extraordinária terão o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da mesma, para encaminhar ao Poder Executivo Municipal os seguintes documentos:

I – Ata da assembleia extraordinária que elegeu a referida entidade;

II – Ofício da entidade com indicação do membro efetivo e do membro suplente para representá-la no CODEMA;

III – Documentos pessoais dos membros indicados;

IV – Termo de concordância e veracidade assinado pelos membros indicados de que os mesmos não prestam serviços de qualquer natureza ou participem direta ou indiretamente de gerência ou administração de empresas que tenham como objetivo o desenvolvimento de estudo ou consultorias que

subsidiem processo de licenciamento ambiental, bem como, os que interfiram em assuntos pertinentes à fiscalização, em atendimento ao Parágrafo 1º do Artigo 5º desta Lei.

§ 6º Em caso de inassiduidade do membro indicado em 03 (três) reuniões consecutivas sem a devida justificativa ou 06 (seis) reuniões durante o ano corrente ou ainda, em caso de desistência da instituição em participar do Conselho, caberá ao Poder Executivo convidar outra instituição para integrar o aludido Conselho quando se tratar de entidade pública e a divulgação de edital para credenciamento para realização de processo eletivo quando se tratar de entidade da sociedade civil, observando o critério da representação paritária estabelecido no artigo anterior.

Art. 7º. Os membros do CODEMA serão indicados pelos Órgãos e Entidades referidos no Artigo 6º para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODEMA serão eleitos entre os seus membros titulares por meio de votação realizada entre os mesmos na primeira reunião de cada biênio.

§ 2º. Ao término da Legislatura Municipal será considerado encerrado o mandato dos conselheiros do CODEMA, independente do prazo decorrido da última eleição do referido Conselho.

§ 3º Cada conselheiro disporá em cada item de pauta, de no máximo 03 (três) minutos para se manifestar, prorrogáveis a critério do Presidente, para debater a matéria em discussão, inclusive para apresentar o pedido de vistas que será concedido uma única vez por conselheiro em cada processo.

§ 4º Quando for solicitado vista ao processo, fica o conselheiro solicitante do pedido obrigado a apresentar formalmente o retorno de vista ao processo, mediante parecer com respectivas fundamentações, dentro do prazo legal de 06 (seis) dias que antecede a reunião subsequente à solicitação.

Art. 8º Compete ao CODEMA:

I - Decidir sobre a concessão de licenças ambientais e autorizar supressão de vegetação, intervenção em APP (área de preservação permanente), de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;

II - Propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV - Atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do Município;

V - Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1.988;

VI - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VII - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII - Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do Município;

IX - Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - Acompanhar, mediante atuação do órgão técnico executivo de meio ambiente, o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes;

XII - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, providências para que sejam aplicadas medidas cabíveis;

XIII - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV - Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem

como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do Município à proteção do meio ambiente;

XV - Formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XVI - Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVII - Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - Propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX - Responder consulta sobre matéria de sua competência;

XX - Decidir, juntamente com o órgão técnico executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXI - Acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, a qual o Município está vinculado, em que são discutidos assuntos de interesse do Município;

XXII - Apreciar e deliberar sobre a emissão de Alvarás, Certidões de Localização ou Declaratórias de que empreendimentos já implantados ou visando implantação, estão conforme as Leis e Regulamentos Municipais;

XXIII - Emitir Deliberações Normativas e Resoluções referente às atividades passíveis de licenciamento ambiental não listadas nas Deliberações Normativas COPAM nº 213/2017 e 217/2017 e suas alterações e de demais assuntos de interesse ambiental, observada a legislação federal, estadual e municipal;

XXIV - O Presidente do CODEMA somente terá direito a voto na deliberação de processos na reunião plenária, caso a votação esteja empatada;

XXV - Para que possa ser realizada a reunião do CODEMA é necessária a presença de no mínimo metade, mais um dos conselheiros.

Parágrafo único. Quando o CODEMA indeferir ou deferir parcialmente os processos a que se refere o Inciso I deste Artigo, o empreendedor terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apresentar pedido de reconsideração junto ao referido Conselho, cujo prazo terá início a partir do momento em que o empreendedor for comunicado oficialmente da referida decisão.

Art. 9º À Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente compete:

I - Prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - Aplicar as penalidades de advertência e autuar os empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental encaminhando o Auto de Infração para julgamento pelo CODEMA;

III - Exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - Instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - Publicar através dos meios disponíveis, no Município, o pedido, a concessão ou indeferimento e a renovação de licenças ambientais;

VI - Determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública;

VII - Emitir parecer técnico sobre os pedidos de licença ambiental, com base em estudos ambientais prévios;

VIII - Atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - Instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do Município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

X - Formular, para aprovação no CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio

ambiente observada a legislação federal e estadual;

XI - Aplicar penalidades deliberadas pelo CODEMA;

XII - Emitir Resoluções visando padronizar procedimentos administrativos e outras matérias de interesse ambiental, desde que não contrarie a legislação federal, estadual e municipal;

XIII - Analisar e deliberar sobre pedido de Licença Municipal Prévia de Recursos Minerais;

XIV - Analisar e deliberar sobre pedido da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo para empreendedores que buscam o licenciamento ambiental junto a SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XV – Analisar e deliberar sobre o pedido de análise de viabilidade ambiental para parcelamento de solo.

§ 1º O procedimento administrativo para a concessão e renovação dos documentos autorizativos contidos nos Incisos XIII, XIV e XV deste artigo, bem como, os documentos necessários a serem apresentados pelo empreendedor será estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

§ 2º Os valores referentes às taxas pela análise e deliberação dos documentos autorizativos contidos nos Incisos XIII, XIV e XV deste artigo estão demonstrados no anexo I desta Lei, pelo valor da UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), sempre reajustados no mês de janeiro de acordo com o IPCA - Índice Preços ao Consumidor;

§ 3º Microempresas e Microempreendedores Individuais, o Agricultor Familiar Rural, o Empreendedor Familiar Rural, assim definido pela Lei Complementar nº 139 de 10 de novembro de 2.011, Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2.008 e Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2.006 respectivamente e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados, emitidos pelos órgãos competentes são isentas das taxas a que se refere o parágrafo anterior;

§ 4º O prazo para análise e vistoria dos processos que solicitam os documentos autorizativos a que se referem os Incisos XIII, XIV e XV será de 30 (trinta) dias, contados da apresentação de todos os documentos exigidos,

sendo que este prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

§ 5º Não haverá restituição por parte do Município dos valores pagos pelo empreendedor referente aos procedimentos a que referem os incisos XIII, XIV e XV deste artigo, caso estes procedimentos sejam indeferidos por inviabilidade técnica e legal ou motivado por não apresentação de documentação exigida ou apresentada fora do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente por parte do empreendedor.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente, como de responsabilidade do Município, está sujeito ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. 11. O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças de atividades listadas nas Deliberações Normativas COPAM 213/2017 e 217/2017e suas alterações e Deliberações Normativas emitidas pelo próprio CODEMA:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento

e as respectivas medidas de controle ambiental;

IV - CDLA (Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental), quando se tratar de empreendimentos que desenvolvam atividades, cujos parâmetros sejam inferiores a Classe 1 ou suas atividades não estejam listadas nas Deliberações Normativas COPAM nº 213/2017 e 217/2017 e suas alterações e/ou não listadas em Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA.

§1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – Análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;

II – Análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento, denominada LAC2.

§2º – Quando enquadrado em LAC1, o empreendedor poderá requerer que a análise seja feita em LAC2, quando necessária a emissão de LP antes das demais fases de licenciamento.

§3º – A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§4º – Na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – Em uma única fase, mediante cadastro de informações pelo empreendedor, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/Cadastro;

II – Análise, em uma única fase do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, com expedição da Licença Ambiental Simplificada – LAS, denominada LAS/RAS. § 5º O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo, bem como, os documentos necessários a serem apresentados pelo empreendedor, prazo para entrega de informações complementares será estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente através de Ato Normativo.

§ 6º O prazo para análise dos processos que solicitam a concessão das licenças referidas no *caput* deste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 01 (um) ano, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

§ 7º Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa.

§ 8º As licenças ambientais referidas no *caput deste* artigo somente serão deliberadas, mediante análise do referido processo com emissão de parecer técnico, jurídico e julgamento em plenária pelo CODEMA, exceto a modalidade prevista no Inciso IV, a partir do momento em que o Município assumir o licenciamento ambiental de atividades listadas nas Deliberações Normativas COPAM nº 213/2017 e 217/2017 e suas alterações passíveis de licenciamento ambiental e de atividades passíveis de licenciamento ambiental listadas em Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA, conforme previsto na Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2.011 e outras normas legais que venham a ser estabelecidas, mediante assinatura de convênio com o Estado de Minas Gerais, especificamente com a SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não podendo ser confundido o licenciamento ambiental das atividades com autorização para intervenções ambientais.

§ 9º. Microempresas, Microempreendedores Individuais, Agricultores Familiares Rurais e Empreendedores Familiares Rurais assim definidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações e Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2.006 respectivamente e as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente são isentas das taxas a que se refere os Incisos I, II e III deste Artigo.

Art. 12. Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO) ou LOC (Licença de Operação Corretiva).

Parágrafo único. Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o RCA (Relatório de Impacto Ambiental) e respectivo PCA (Plano de Controle Ambiental) ou Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente através de profissional com atribuição técnica que obrigatoriamente deverá fazer parte do quadro de servidores efetivos do Município e com formação técnica, orientado pelo CODEMA.

§ 1º - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I - entidade sem fins lucrativo;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§2º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais

sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual.

§3º - Será considerada pessoa física de baixo grau de instrução, aquela que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais.

§4º - A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente a responsável por sua lavratura.

§5º - As hipóteses previstas nos incisos do §1º deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos desta Lei.

§6º - A notificação para regularização de situação prevista no §1º será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio e inserida nos sistemas de informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

§7º - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do §1º, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§8º - O notificado nos termos do §1º deverá regularizar-se, dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade prestar informações solicitadas ou cumprir as determinações impostas no prazo máximo de vinte dias, contados da notificação.

§9º - O funcionamento, a instalação ou operação das atividades e a exploração da flora poderão ser suspensas até sua regularização junto ao órgão ambiental competente.

§ 10 - Caberá ao notificado comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

§ 11- Iniciado o processo administrativo de licenciamento ambiental, a continuidade da operação do empreendimento

ou atividade estará condicionada, ainda, à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§12 - O não atendimento ao disposto nos §8º e §10 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§13 - O auto de infração também será lavrado nas hipóteses em que, após iniciado o processo de regularização ambiental, observado o disposto nos §7º, §8º, 9º e §10, aquele for indeferido ou não for finalizado dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

§14 - Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto nos §8º e §10.

§15 - O processo administrativo de auto de infração decorrente do não atendimento à notificação deverá ter seguimento nos mesmos autos da notificação.

Art. 14. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênios e contratação de técnicos através de concurso público, processo seletivo e/ou através de processo licitatório.

Art. 15. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 16. Aos agentes da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente compete efetuar

vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 18. À Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 19. Os valores referentes às taxas de indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramentos ambientais, estão demonstrados no anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Não haverá restituição por parte do Município dos valores pagos pelo empreendedor referente aos procedimentos ambientais a que se refere o Artigo 11 desta Lei, caso estes procedimentos sejam indeferidos por inviabilidade técnica e legal ou motivado por não apresentação de documentação exigida ou apresentada fora do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

Art. 20. Para os efeitos desta Lei considera-se intervenção ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal de essência nativa com destoca;

II - Supressão de cobertura vegetal de essência nativa sem destoca;

III - Supressão de cobertura vegetal de essência exótica com destoca;

IV - Supressão de cobertura vegetal de essência exótica sem destoca;

V - Corte de árvore isolada com destoca;

VI - Corte de árvore isolada sem destoca;

VII - Intervenção em APP (área de preservação permanente) sem supressão de vegetação;

VIII - Intervenção em APP (área de preservação permanente) com supressão de vegetação de essência nativa com destoca;

IX - Intervenção em APP (área de preservação permanente) com supressão de vegetação de essência nativa sem destoca;

X - Intervenção em APP (área de preservação permanente) com supressão de vegetação de essência exótica com destoca;

XI - Intervenção em APP (área de preservação permanente) com supressão de vegetação de essência exótica sem destoca;

XII - Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP (área de preservação permanente).

§ 1º As intervenções ambientais listadas no *caput* deste artigo, tem como base legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, em conformidade com a Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 e a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 e suas alterações.

§ 2º O procedimento administrativo para a concessão das autorizações contidas no *caput* deste artigo, bem como, os documentos necessários a serem apresentados pelo empreendedor, prazo para entrega de informações complementares, será estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em ato normativo com apreciação do CODEMA.

§ 3º O prazo para análise e vistoria dos processos que solicitam autorizações contidas no *caput* deste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data em que for realizado o protocolo no Município, exceto para a intervenção a que se refere o Inciso V, cujo prazo será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que for realizado o protocolo no Município acompanhado de toda a documentação exigida.

§ 4º Quando o pedido para intervenção ambiental for para realização de construção o empreendedor deverá apresentar planta baixa da construção a ser realizada, exceto quando a vegetação no local impedir a elaboração prévia da planta baixa, sendo que nesse caso, a mesma deverá ser apresentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia da concessão da AIA – Autorização para Intervenção Ambiental, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 6º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 7º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o *caput*.

§ 8º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Art. 21. Os requerimentos para intervenção ambiental serão autorizados por meio da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA.

§1º O prazo de validade da AIA – Autorização para Intervenção Ambiental para intervenções ambientais de empreendimentos que desenvolvam atividades listadas nas Deliberações Normativas COPAM 213/2017 e 217/2017 e suas alterações e/ou atividades listadas em Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA terão como prazo de validade o vencimento da referida Licença Ambiental ou Certidão de dispensa ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Estadual ou Municipal.

§2º Nos casos em que a Licença Ambiental ou Certidão de dispensa de licenciamento ambiental já houver sido emitida previamente a AIA, o prazo de validade deste Documento será de no mínimo 02 (dois) anos, respeitado o prazo máximo previsto no parágrafo anterior.

§3º A AIA poderá ser prorrogada por uma única vez por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, caso a intervenção autorizada não tenha sido iniciada ou concluída.

§4º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior dependerá de requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu a AIA, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento referente às intervenções a que se referem os Incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do Artigo 20 desta Lei, podendo ser realizadas vistorias, as expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§5º O prazo de validade da AIA para empreendimentos que não desenvolvem atividades listadas na Deliberação Normativa COPA nº 217 de 06 de dezembro de 2017 ou outra que venha a substituí-la e/ou atividades listadas em Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA será de 02 (dois) anos.

§6º O prazo de validade da AIA para regularização de ocupação antrópica consolidada em APP (área de preservação permanente) será indeterminado, desde que não haja ampliação da ocupação.

Art. 22. A validade da AIA para corte de árvore isolada em praças, passeios e lotes individualizados a que se refere o Inciso V do Artigo 20 desta Lei será de 90 (dias), podendo ser prorrogado por um período de até 30 (trinta) dias, caso o corte não tenha sido realizado.

Parágrafo único. Para o pedido de prorrogação ao que se refere o artigo 22, o interessado deverá apresentar requerimento motivado dirigido à mesma autoridade que concedeu a AIA, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias, as expensas do requerente, previamente à concessão da prorrogação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 23. Todas as intervenções ambientais tipificadas no Artigo 20 desta Lei

serão analisadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, mediante vistoria *in loco*, emissão de parecer técnico, parecer jurídico e submetido à plenária do CODEMA, exceto para o corte de árvores isoladas localizadas em passeios, praças e lotes individualizados que serão deliberadas *ad referendum* pelo Presidente do CODEMA, mediante vistoria *in loco* e emissão de parecer técnico, desde que não seja espécie arbórea protegida por Lei Específica e que também não esteja localizada em APP (área de preservação permanente).

Art. 24. Para regularização do transporte do produto e subproduto florestal oriundo das autorizações emitidas pelo CODEMA o empreendedor deverá procurar o SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através do IEF - Instituto Estadual de Florestas ou SUPRAM – Superintendência de Regularização Ambiental para proceder a regularização do referido transporte.

Art. 25. A compensação ambiental a ser feita pelo empreendedor em função de autorizações ambientais concedidas pelo CODEMA será estabelecida de acordo com a Legislação Ambiental Municipal, sujeita a apreciação e aprovação pelo CODEMA, ressalvado os casos de compensação específica como o pequiheiro e ipê amarelo previsto na Lei Estadual nº 10.883 de 02 de outubro de 1.992 alterada pela Lei Estadual 20.308 de 27 de julho de 2.012, a Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão e Aroeira das Baraúnas previsto na Portaria Ibama nº 83-N de 26 de setembro de 1.991, as espécies ameaçadas de extinção listadas na Instrução Normativa nº 06 de 23 de setembro de 2.008 do Ministério do Meio Ambiente e remanescentes do Bioma Mata Atlântica previsto na Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2.006 e outros dispositivos legais que venham a ser instituídos pela Legislação Estadual e/ou Federal.

Parágrafo único. As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo Órgão Ambiental Municipal serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental, cujo documento deverá ser assinado pelo responsável pela intervenção

ambiental e registrado no Cartório Títulos e Documentos previamente a entrega da Autorização para Intervenção Ambiental.

Art. 26. Para a concessão de autorizações para intervenções ambientais deverão ser observadas além do estabelecido nesta Lei, as normas e procedimentos previstos na Lei nº Federal 12.651 de 25 de maio de 2012, Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 20.308 de 27 de julho de 2012, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, dentre outras normais legais pertinentes ao assunto.

Art. 27. Os valores referentes às taxas de indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à vistoria dos processos de intervenções ambientais estão demonstrados no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Não haverá restituição por parte do Município dos valores pagos pelo empreendedor referente aos procedimentos ambientais a que se refere o Artigo 20 desta Lei, caso estes procedimentos sejam indeferidos por inviabilidade técnica e legal ou motivado por não apresentação de documentação exigida ou apresentada fora do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente por parte do empreendedor.

CAPÍTULO V DA DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO

Art. 28 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - A realização de podas de no máximo 50% da espécie arbórea, desde que não acarretem a morte do indivíduo;

II - A instalação e manutenção de acessos em áreas de preservação permanente para captação de água e lançamento de efluentes tratados que não impliquem na supressão de vegetação nativa e/ou exótica e desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada;

III - A instalação em áreas de preservação permanente de sistemas de dissipadores de energia para lançamento de

água pluvial, adutoras de água, coletores, interceptores, emissárias e elevatórias de esgoto doméstico, que não impliquem na supressão de vegetação nativa e/ou plantada, desde que a utilização dos recursos hídricos esteja devidamente regularizada;

IV - A recuperação de áreas degradadas e o plantio de espécies nativas com a finalidade de promover a recuperação de APP, respeitadas as obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

V - O corte e o aproveitamento de árvores mortas decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel.

VI - O corte de árvores isoladas com ou sem destoca, limitado a quantidade de 15 (quinze) espécies arbóreas por local, desde que não sejam espécies protegidas por Lei específica, que não estejam localizadas em APP (área de preservação permanente) quando o requerente for Poder Público e instituições/entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nos incisos II, III e IV, a dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica às intervenções realizadas em APP e em área de reserva legal/área verde.

CAPÍTULO VI DA RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Art. 29. Considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, conforme previsto no Inciso II do Artigo nº 12 da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012 e no Artigo 25 da Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Art. 30. À Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente com apreciação do CODEMA poderá autorizar a relocação de reserva legal, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - Que o imóvel que possua a reserva legal averbada na matrícula tenha sido descaracterizado junto ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - Que o imóvel que possua a reserva legal averbada esteja inserido no perímetro urbano e seja objeto de loteamento devidamente aprovado pelo Município, passando a área de reserva legal a se denominar área verde conforme previsto no Artigo 32 da Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013;

III - Que a nova área sugerida para a área de reserva legal transformada em área verde esteja localizada dentro do Município de Onça de Pitangui e obrigatoriamente na mesma matrícula do imóvel da reserva legal original nos casos em que houver pedido de supressão de vegetação da reserva legal original, exceto em casos de utilidade pública e nos casos em que seja comprovado através de imagens de satélite que a reserva legal original esteja desprovida de vegetação nativa em data anterior a 22/07/2008.

IV - Que a nova área sugerida para a área de reserva legal transformada em área verde esteja localizada em área de mesma identidade ecológica.

V - Que a nova área sugerida para a área de reserva legal transformada em área verde possua extensão no mínimo igual a área original, bem como, possua tipologia florestal no mínimo igual a área original.

Art. 31. A vegetação nativa da nova área de reserva legal transformada em área verde deverá ser mantida e preservada.

Art. 32. Os valores referentes às taxas de indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à vistoria dos processos de relocação de reserva legal, estão demonstrados no anexo IV desta Lei.

Art. 33. O procedimento administrativo para relocação de reserva legal, bem como, os documentos necessários a serem apresentados pelo empreendedor, prazo para entrega de informações complementares será estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente em ato normativo com apreciação do CODEMA.

Art. 34. O prazo para análise dos processos de pedido para relocação de reserva

legal será de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir do dia em que o pedido foi protocolado no Município acompanhado de toda a documentação exigida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Não haverá restituição por parte do Município dos valores pagos pelo empreendedor referente ao procedimento de relocação de reserva legal, conforme descrito no Artigo 30 desta Lei, caso este procedimento seja indeferido por inviabilidade técnica e legal ou motivado por não apresentação de documentação exigida ou apresentada fora do prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente por parte do empreendedor.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 35. As infrações a esta Lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - As suas consequências;

II - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.

§1º. As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme descrito neste artigo, bem como, os valores por exercer atividade sem Licença Ambiental estão tipificadas no anexo V desta Lei.

§2º. As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, por realizar intervenção ambiental, seja com ou sem supressão de vegetação nativa e/ou plantada com ou sem destoca, intervenção em APP (área de preservação permanente) com supressão de vegetação nativa e/ou plantada ou sem supressão de vegetação e corte de árvore isolada estão tipificadas no anexo VI desta Lei.

Art. 36. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - Advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II – Multa, conforme valores definidos nos anexos V e VI desta Lei;

III - Não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - Suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência do Estado ou da União;

§ 1º A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 37. Constatada a infração, o auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias, destinando uma ao autuado e a outra a formação do processo administrativo, devendo o auto de infração conter:

I - Nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração, local, hora e data da constatação;

III – O dispositivo legal ou regulamentador em que fundamenta a autuação;

IV - O prazo para pagamento ou apresentação da defesa;

V - A assinatura do agente autuante;

VI – A assinatura do autuado.

Parágrafo único. O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 38. O autuado poderá apresentar defesa dirigida à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente determinará a formação de processo relativo à autuação e esgotado o prazo de que trata o inciso IV do artigo 37, o CODEMA

decidirá sobre a aplicação ou não da penalidade.

Art. 40. Todas as penalidades serão aplicadas pelo CODEMA.

Parágrafo único. O Presidente do CODEMA poderá determinar a suspensão temporária ou a redução de atividades, *ad referendum* do Plenário, nos casos graves e de iminente risco para vidas humanas, recursos econômicos ou ao meio ambiente.

Art. 41. A imposição das penalidades de que trata o artigo 37 desta Lei será notificada diretamente, por escrito, ao infrator ou através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

Art. 42. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para o seu recolhimento, caso o mesmo não interponha recurso administrativo dentro do prazo ao que se refere o Artigo 38 ou caso o recurso administrativo não tenha sido julgado procedente no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da notificação ao empreendedor do não provimento do recurso administrativo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito em conta a ser definida pelo CODEMA.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado, além de sujeitar o infrator à decadência do direito do pedido de reconsideração de recurso administrativo julgado não procedente, acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

§ 3º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º As multas de que trata esta Lei poderão ser pagas em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, respeitando o valor mínimo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada parcela, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

§ 5º Quando o autuado for empreendedor ao que se refere o § 3º do Artigo 9º dessa Lei o valor da multa será reduzido até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor

original, exceto para as infrações previstas no § 2º do artigo 35 desta Lei.

CAPÍTULO IX DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 43. O pedido de reconsideração de penalidade imposta pelo CODEMA não terá efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso, aprovado pelo CODEMA, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou degradadoras dentro de prazo determinado, quando a penalidade poderá ser reduzida à metade.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a cobrança da multa com o acréscimo previsto no § 2º do artigo 42 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras cominações.

Art. 44. Os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos ao Presidente do CODEMA, que deliberará pelo provimento ou não do recurso.

§1º O pedido de reconsideração deverá ser protocolado, em qualquer caso, no órgão técnico executivo de meio ambiente dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento, pelo infrator, da notificação.

§2º No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a da interposição do recurso.

Art. 45. Os pedidos de reconsideração e os recursos enviados pelo correio deverão ter registro postal e dar entrada no órgão competente dentro do prazo fixado no §1º do Artigo 44 desta Lei, servindo como prova da entrega o respectivo Aviso de Recebimento (AR).

Art. 46. No caso de cancelamento de multa, decorrente de provimento de pedido de reconsideração de recurso administrativo julgado procedente ou de recurso judicial provido, o processo administrativo será arquivado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio

Ambiente e os valores pagos pelo empreendedor serão restituídos sem acréscimo.

Parágrafo único. A restituição da multa recolhida deverá ser requerida junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, através de ofício instruído com:

I - Nome do requerente e seu endereço;

II - Número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - Cópia da Guia de Recebimento;

IV - Certidão do provimento do recurso.

CAPÍTULO X DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 47. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA gerido pelo Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, cuja gestão será aprovada pelo CODEMA.

Art. 48. Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município e melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, desde que submetidos à apreciação do CODEMA.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será representado juridicamente pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI DA CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E EXTENSÃO AMBIENTAL

Art. 49. Fica criado o Núcleo de Educação e Extensão Ambiental com o objetivo de realizar as ações de Educação Ambiental no âmbito da Educação Ambiental Formal (instituições oficiais de ensino) e no âmbito da Educação Ambiental Não Formal (órgãos públicos e privados, empresas e a sociedade como um todo).

Art. 50. Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica e cultural dos estudantes da rede pública municipal.

Art. 51. Compete ao Poder Executivo, na execução e coordenação do Programa Municipal de Educação Ambiental desenvolver:

I - Atividades extraclasse, compreendendo a realização de palestras destinadas a formação da consciência ecológica do educando;

II - A coordenação de atividades práticas que visem a preservação das matas ciliares, nascentes dos rios do Município;

III - A coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental com ênfase na importância do desenvolvimento sustentável;

§ 1º - O Poder Executivo promoverá a participação de entidades não Governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades de que trata o programa.

§ 2º - A participação no Programa de que trata esta lei fica restrita à entidade cadastrada na Secretaria Municipal de Educação e aos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do Município.

Art. 52. As unidades escolares estabelecerão, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do programa de que trata esta lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades para a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 53. A entidade interessada em participar do Programa Municipal de Educação Ambiental formalizará termo de cooperação com as escolas municipais, ouvidos os seus colegiados, não implicando ônus para o poder público.

Art. 54. A entidade que participar do programa de que trata esta lei poderá divulgar para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola com a qual celebrará termo de cooperação.

Parágrafo único - Constará no termo de cooperação a forma e os meios a serem utilizados para a divulgação das ações praticadas pela entidade.

Art. 55. Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação citado no Art. 53 desta lei, a entidade remeterá a Secretaria Municipal de Educação, bem como, aos seus órgãos afins relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Educação encaminhará às unidades municipais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades governamentais que se dispuserem a participar do Programa instituído por esta lei.

CAPÍTULO XII DO PLANTIO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO

Art. 57. Fica estabelecido que a sistemática de plantio de árvores nas vias públicas, a sua manutenção e a das já existentes nesta cidade de Onça de Pitangui, doravante, obedecerão aos seguintes critérios:

I - O plantio das árvores deverá ser feito à margem da pista de rolamento e sobre a calçada, respeitada a mesma disposição que se faz para a implantação de postes de iluminação pública;

II - em hipótese alguma, as árvores poderão ser plantadas junto aos postes, no meio ou no lado interno da calçada, no centro de cruzamento das vias e de bifurcações em "T", exceto se, nestes dois últimos locais, houver sinalização semaforizada;

III - as árvores que forem plantadas no centro de ruas, avenidas ou estradas sob a égide do município, deverão ser contornadas, desde a primeira até a última, com canteiro central;

IV - Excetua-se o espaçamento se no seguimento da via, houver outra que se cruze ou faça acesso, passagem de pedestre, passagem de portadores de deficiência física e outros equipamentos;

V - No espaço circundante de todas as árvores, inclusive as plantadas nas calçadas próximas às bordas de pista de rolamento, deverá ser reservado e mantido espaçamento livre e sua alimentação natural ou adubagem, quando na sua fase juvenil, e reservada uma distância técnica de plantio entre uma e outra;

VI - Todas as árvores, após plantadas, deverão ser protegidas com engradamento de madeira envolto em tela ou similar, até a sua maturidade, exceto aquelas protegidas

naturalmente, ficando vedadas proteções constituídas de alvenaria ou similar.

Art. 58. As árvores a serem plantadas não precisam, necessariamente, pertencer à mesma família ou gênero, mas deverão, dentro do possível, ser de espécies que não passem, quando adultas, além da fiação elétrica, de copas compactas e pouca extensão de raio e enraizamento que não se exponha em demasia à flor da terra.

Parágrafo único - Para consecução dos objetivos compugnados no "caput" deste artigo, será exigido parecer técnico elaborado por botânico ou pessoa com semelhante capacitação.

Art. 59. O plantio de árvores nas vias públicas será de responsabilidade exclusiva do órgão competente em paisagismo e urbanização, porém, a iniciativa poderá ser proposta por entidade legalmente constituída ou pessoa física interessada.

Parágrafo único - Em ambos os casos, o pedido será instruído com requerimento hábil ao órgão responsável.

Art. 60. Fica proibido o plantio de árvores com frutos e flores passíveis de molestação e danos físicos a transeuntes e ao patrimônio público e privado.

Art. 61. Estas árvores, após adultas, deverão sofrer podas periódicas e nas já existentes, deverá seguir a mesma sistemática, ressaltando, ainda, que, para a manutenção das que estiverem sob a rede, se adotarão, ainda, as seguintes reservas técnicas:

I - A poda deverá ser feita por pessoal técnico especializado;

II - Os executores da manutenção deverão utilizar material condizente e portarem em seus corpos equipamento de proteção individual;

III - no trecho em que houver de ser feita a manutenção a que alude o Art. 59, a energia elétrica deverá ser desligada;

IV - Os consumidores daquela área deverão ser avisados do corte de energia, com a antecedência mínima prevista em Legislação própria.

Art. 62. Ao plantio de árvores e similares que se efetuarem em praças públicas e às margens dos rios e lagos não se incluem os

critérios desta lei, exceto no que diz respeito às árvores frutíferas, às que derem produtos excessivamente ornamentais, e as que se houver de plantar sob a fiação elétrica destinada à iluminação da praça notadamente conforme alude o Art.58.

Art. 63. O constante nesta Lei se aplica "in totum" nas ruas e avenidas de loteamentos neófitos que surgirem neste Município.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. A concessão ou renovação de licenças e autorizações previstas nesta Lei será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

§ 2º O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no Município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

I - Os requisitos mínimos dos editais;

II - Os prazos para exame e apresentação de objeções;

III - As hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 65. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, no ensino fundamental, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 67. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantadas à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio

Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que foi estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 68. Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambientais estabelecidos para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria, e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 69. Fica revogada a Lei Municipal nº. 842 de 18 de outubro de 2.017.

Art. 70. Fica dissolvida a atual composição do CODEMA.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os casos de criação ou majoração de tributos, os quais entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Onça de Pitangui-MG, 05 de julho de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA
Prefeito Municipal

Anexo I
Referido no § 2º do Artigo 9º.

Código	Descrição do serviço	Valor (UPFM)
01	Custo de análise processual referente ao pedido de emissão da Licença Municipal Prévia de Recursos Minerais.	500
02	Custo de análise processual referente ao pedido de emissão da Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo.	20
03	Custo de análise processual referente ao pedido de análise de viabilidade ambiental para parcelamento de solo.	120

Anexo II
Referido no Artigo 19.

Licenciamento Ambiental da Listagem A até F da Deliberação Normativa COPAM nº 213 de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações e Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017 e suas alterações e/ou de Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA.	
Atividades	Base de Cálculo Anual

Código	Custo de análise de processo de licenciamento ambiental - listagem A até F das Deliberações Normativas COPAM nº 213 de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações e Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017 e suas alterações e/ou de Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA.	UPFM
	Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS	
01	LAS- Licença Ambiental Simplificada/Cadastro Classe 1	310
02	LAS- Licença Ambiental Simplificada/Cadastro Classe 2	310
03	LAS- Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 1	1.150
04	LAS- Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 2	1.150
05	LAS- Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 3	1.150
	Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT	
06	LP - Licença Prévia Classe 3	3.090
07	LP - Licença Prévia Classe 4	4.320
08	LI – Licença de Instalação Classe 3	1.840
09	Licença de Instalação Classe 4	2.470
10	LIC – Licença de Instalação Corretiva Classe 3	6.480
11	LIC – Licença de Instalação Corretiva Classe 4	8.950
12	LO – Licença de Operação Classe 3	4.012
13	LO - Licença de Operação Classe 4	5.250
14	LOC – Licença de Operação Corretiva Classe 3	11.450
15	LOC – Licença de Operação Corretiva Classe 4	15.600
	LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC	
16	LAC 1/LP+LI+LO Classe 2	6.480
17	LAC 1/LP+LI+LO Classe 3	6.480
18	LAC 1/LP+LI+LO Classe 4	8.490
19	LAC 1/LOC Classe 2	11.545
20	LAC 1/LOC Classe 3	11.545
21	LAC 1/LOC Classe 4	15.590
22	LAC 2/LP Classe 3	2.780
23	LAC 2/LP Classe 4	4.012
24	LAC 2/LP+LI Classe 3	3.395
25	LAC 2/LP+LI Classe 4	4.325
26	LAC 2/LI+LO Classe 3	3.710

27	LAC 2/LI+LO Classe 4	4.938
28	LAC 2/LIC CLASSE 3	5.865
29	LAC 2/LIC Classe 4	8.025
30	LAC 2/LIC+LO Classe 3	9.600
31	LAC 2/LIC+LO Classe 4	12.655
32	LAC 2/LO Classe 3	3.703
33	LAC 2/LO Classe 4	4.785
34	LAC 2/LOC Classe 2	10.500
35	LAC 2/LOC Classe 3	10.500
36	LAC 2/LOC Classe 4	14.045
	ANÁLISE DE EIA/RIMA	
37	Classe 3	3.250
38	Classe 4	4.170
	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO	
39	Classe 2 OU 3	3.710
40	Classe 4	4.790
	2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL	
41	Expedição de 2ª via de Certificados de Licenciamento.	24
42	Solicitação pós concessão de Licença (prorrogação de licenças, adendos ao receber revisão de condicionantes)	1.080
43	Reprografia	0,15
44	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI	7
45	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI.	17
46	Declarações e Certidões relativas a processo de licenciamento e de regularização ambiental.	13
47	Certidão de dispensa de licenciamento ambiental	100
Atividades		Base de Cálculo Anual
Código	Custo de análise de processo de licenciamento ambiental - listagem G das Deliberações Normativa COPAM nº 213 de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações e Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017 e suas alterações e/ou de Deliberações Normativas emitidas pelo CODEMA.	UPFM
	Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS	
48	LAS- Licença Ambiental Simplificada/Cadastro Classe 1	150

49	LAS- Licença Ambiental Simplificada/Cadastro Classe 2	150
50	LAS- Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 1	370
51	LAS- Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 2	370
52	LAS- Licença Ambiental Simplificada/RAS Classe 3	370
	Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT	
53	LP - Licença Prévia Classe 3	1.003
54	LP - Licença Prévia Classe 4	1.482
55	LI – Licença de Instalação Classe 3	710
56	Licença de Instalação Classe 4	1.050
57	LIC – Licença de Instalação Corretiva Classe 3	2.315
58	LIC – Licença de Instalação Corretiva Classe 4	3.270
59	LO – Licença de Operação Classe 3	865
60	Licença de Operação Classe 4	1.203
61	LOC – Licença de Operação Corretiva Classe 3	1.111
62	LOC – Licença de Operação Corretiva Classe 4	1.543
	LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC	
63	LAC 1/LP+LI+LO Classe 2	1.790
64	LAC 1/LP+LI+LO Classe 3	1.790
65	LAC 1/LP+LI+LO Classe 4	2.595
66	LAC 1/LOC Classe 2	1.111
67	LAC 1/LOC Classe 3	1.111
68	LAC 1/LOC Classe 4	1.543
69	LAC 2/LP Classe 3	1.080
70	LAC 2/LP Classe 4	1.543
71	LAC 2/LP+LI Classe 3	1.235
72	LAC 2/LP+LI Classe 4	1.790
73	LAC 2/LI+LO Classe 3	1.080
74	LAC 2/LI+LO Classe 4	1.605
75	LAC 2/LIC Classe 3	2.253
76	LAC 2/LIC Classe 4	3.333
77	LAC 2/LIC+LO Classe 3	3.086
78	LAC 2/LIC+LO Classe 4	4.475
79	LAC 2/LO Classe 3	926
80	LAC 2/LO Classe 4	1.235
81	LAC 2/LOC Classe 2	1.175
82	LAC 2/LOC Classe 3	1.175

83	LAC 2/LOC Classe 4	1.543
	ANÁLISE DE EIA/RIMA	
84	Classe 3	2.470
85	Classe 4	3.703
	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO	
86	Classe 2 OU 3	650
87	Classe 4	930
	2ª Via de Certificado e Prorrogação de Licença Ambiental	
88	Expedição de 2ª via de Certificados de Licenciamento	24
89	Solicitação pós concessão de Licença (prorrogação de Licenças, Adendos ao parecer, revisão de condicionantes)	1.080
90	Reprografia	0,15
91	Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI	7
92	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado– FOBI	17
93	Declarações e Certidões relativas a Processo de Licenciamento e de Regularização Ambiental.	13
94	Certidão de dispensa de licenciamento ambiental	45

Anexo III
Referido no Artigo 27.

Intervenção Ambiental		
digo	Descrição do serviço	Valor em UPFM
01	Supressão de cobertura vegetal de essência nativa com ou sem destoca.	152 fixo + 1,2 por ha ou fração.
02	Supressão de cobertura vegetal de essência exótica com ou sem destoca.	152 + 1,2 por ha ou fração.
03	Intervenção em APP (área de preservação permanente) com supressão de cobertura vegetal de essência nativa com ou sem destoca	152 + 1,2 por ha ou fração.
04	Intervenção em APP (área de preservação permanente) com supressão de cobertura vegetal de essência exótica com ou sem destoca	152 + 1,2 por ha ou fração.
05	Intervenção em APP (área de preservação permanente) sem supressão de vegetação.	152 + 37 por ha ou fração.

06	Regularização de ocupação antrópica consolidada em APP (área de preservação permanente).	152 + 37 por ha ou fração.
07	Prorrogação de validade da AIA com vistoria.	152 + 1,2 por ha ou fração.
08	Corte isolado de árvore com ou sem destoca em loteamento ou gleba urbana ou rural.	152 + 1,2 por ha ou fração.
09	Corte isolado de árvore em lote individualizado com ou sem destoca	15
10	Prorrogação de validade da AIA sem vistoria	25

Anexo IV
Referido no Artigo 32.

Código	Descrição do serviço	Valor em UPFM
01	Relocação de reserva legal/área verde com vistoria	152 + 1,2 por ha ou fração.

Anexo V
Referido no § 1º do artigo 35, com valores em UPFM

Classificação	Porte Inferior	Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		
		Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	
Leve	62	125	185	365	365	775	580	1.160	1.160	2.320
Grave	310	620	930	1.860	1.860	3.720	2.780	5.560	5.560	11.120
Gravíssima	1545	3.090	4.630	9.260	9.260	18.520	13.900	27.800	27.800	55.600

Código da infração	01
Descrição da infração	Deixar de atender à convocação para licenciamento ou procedimento corretivo formulado pelo CODEMA.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	02
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	03
--------------------	----

Descrição da infração	Deixar de cadastrar ou de atualizar cadastro no Cadastro Técnico Municipal de Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, quando obrigado a este.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	04
Descrição da infração	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico no licenciamento ambiental simplificado.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	05
Descrição da infração	Deixar de apresentar o Relatório Anual de Atividades do Cadastro Técnico Municipal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	06
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

Código da infração	07
Descrição da infração	Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente;

	inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	08
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas, pelo CODEMA, Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	09
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	10
Descrição da infração	Fabricar, transportar ou armazenar produtos em desacordo com as normas e padrões ambientais vigentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	11
Descrição da infração	Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, no prazo estabelecido neste decreto.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	12
--------------------	----

Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do CODEMA e Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.	Código da infração	17
Classificação	Gravíssima	Descrição da infração	Deixar de comunicar ao CODEMA e Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Incidência da pena	Por ato	Classificação	Gravíssima
		Incidência da pena	Por ato
Código da infração	13	Observações	A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao CODEMA ou Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente por telefone, imediatamente à ocorrência do sinistro; A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração;
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras.		
Classificação	Gravíssima		
Incidência da pena	Por ato		
Código da infração	14		Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples; Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois; No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto; O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante; Os contatos do CODEMA ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental.
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas e conveniadas.		
Classificação	Gravíssima		
Incidência da pena	Por ato		
Código da infração	15		
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e suas entidades vinculadas e conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.		
Classificação	Gravíssima		
Incidência da pena	Por ato		
Código da infração	16		
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.		
Classificação	Gravíssima		
Incidência da pena	Por ato		
		Código da infração	18
		Descrição da infração	Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com essas.
		Classificação	Gravíssima
		Incidência da pena	Por ato
		Código da infração	19
		Descrição da infração	Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou a utilização destes resíduos para a alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes.
		Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Código da infração	20
Descrição da infração	Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

	auditoria técnica de segurança de barragem nos empreendimentos onde existem barragens de contenção de rejeitos ou resíduos localizados em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	21
Descrição da infração	Lançar ou dispor resíduo sólido em área urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	25
Descrição da infração	Deixar de implantar, sem a devida justificativa técnica, recomendações, ações e medidas corretivas contidas em relatórios de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizada em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme estabelecido na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	22
Descrição da infração	Deixar de realizar qualquer tipo de auditoria técnica de segurança de barragem de contenção de rejeitos ou resíduos, localizada em empreendimentos industriais ou de mineração, conforme previsto na legislação ambiental vigente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	26
Descrição da infração	Deixar de apresentar ao órgão ambiental a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	23
Descrição da infração	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	27
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	24
Descrição da infração	Não disponibilizar, para fins de fiscalização ambiental, os relatórios de

Código da infração	28
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
--------------------	---------

Incidência da pena	Por ato
--------------------	---------

Código da infração	29
Descrição da infração	Causar acidente envolvendo fabricação, armazenamento, manipulação ou transporte de produtos ou resíduos perigosos, se não constatada poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	30
Descrição da infração	Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	31
Descrição da infração	Promover impacto negativo em feições cársticas, tais como sumidouro, dolina, drenagem subterrânea ou surgência cárstica, sem a autorização prévia do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	32
Descrição da infração	Promover impacto negativo irreversível sobre cavidade natural subterrânea e/ou sua área de influência, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Código da infração	33
Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos ou falsos nos sistemas de informações da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima

Anexo VI
Referido no § 2º do artigo 35, com valores em UPFM

Código da infração	01
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou Provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFM	a) em área comum: 610 a 1.217 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.830 a 3.652 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.435 a 4.870 por hectare ou fração.

Código da infração	02
Descrição da infração	Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida. Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado: - Campo cerrado: 16,67 m³/ha; - Cerrado Sensu Stricto: 30,67 m³/ha; - Cerradão: 66,67m³/ha; - Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha; - Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha; - Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em UPFM	Valor para base de cálculo monetário: a) de 65 a 125 por metro

	cúbico de lenha; b) de 305 a 610 por metro cúbico de madeira in natura.
--	--

Código da infração	03
Descrição da infração	Deixar de dar uso alternativo do solo, sem justificativa, no curso do ano agrícola.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFM	De 213 a 426 por hectare ou fração

Código da infração	04
Descrição da infração	Cortar, suprimir, danificar ou provocar a morte de árvores de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UPFM	De 37 a 73 por árvore

Código da infração	05
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte, por qualquer modo ou meio, de árvores ou plantas, de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida, localizadas em: - Área de Preservação Permanente; - Área de Reserva Legal; - Unidades de Conservação de Uso Sustentável; - Unidades de Conservação de Proteção Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em UPFM	a) De 125 a 245 por exemplar localizado em Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal ou Unidade de Conservação de Uso Sustentável;

	b) De 245 a 487 por exemplar localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral;
Outras cominações	Tendo ocorrido o escoamento dos produtos, será acrescido à multa o valor de mais 13 por exemplar.

Código da infração	06
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas “madeira de Lei”, ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato, acrescido de unidade.
Valor da multa em UPFM	De 185 a 370 por ato, acrescido de 65 por exemplar

Código da infração	07
Descrição da infração	Utilizar árvores ou madeira de espécies imunes, restritas ou protegidas de corte, assim declarada por ato do poder público, constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais ou de uso nobre ou “Madeira de Lei”, na transformação para lenha e ou produção de carvão vegetal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico ou metro de carvão
Valor da multa em UPFM	a) De 65 a 125 por metro cúbico de lenha; b) De 125 a 245 por metro de carvão.

Código da infração	08
Descrição da infração	Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade, metro cúbico, metro estéreo ou metro de carvão

Valor da multa em UPFM	<p>a) De 65 a 125 por unidade de estacas, achas ou mourões e toretes;</p> <p>b) De 65 a 125 por unidade de palanques, postes;</p> <p>c) De 65 a 125 por metro cúbico de lenha;</p> <p>d) De 125 a 245 por metro de carvão;</p> <p>e) De 305 a 610 por metro cúbico de madeira in natura.</p>
Código da infração	09
Descrição da infração	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFM	<p>a) Reserva Legal: de 610 a 1.217 por hectare ou fração;</p> <p>b) Área de Preservação Permanente: de 610 a 1.217 por hectare ou fração;</p> <p>c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: de 610 a 1.217 por hectare ou fração;</p> <p>d) Unidades de Conservação Proteção Integral: de 1.585 a 3.165 por hectare ou fração.</p> <p>e) Áreas comuns: de 370 a 735 por hectare ou fração.</p>

Código da infração	10
Descrição da infração	Fazer queima controlada com autorização sem tomar as precauções adequadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFM	<p>a) De 125 a 245 por hectare ou fração de área queimada;</p> <p>b) De 358 a 975 por hectare ou fração de área queimada no interior de Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral;</p> <p>c) De 975 a 1.950 por hectare ou fração de área queimada no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.</p>

Código da infração	11
Descrição da infração	Fazer queima controlada sem autorização do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFM	<p>a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: de 185 a 370 por hectare ou fração;</p> <p>b) área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 370 a 735 por hectare ou fração;</p> <p>c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável ou zona de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 975 a 1.950 por hectare ou fração;</p> <p>d) No interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 1.217 a 2.435 por hectare ou fração.</p>

Código da infração	12
Descrição da infração	Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação de uso sustentável e unidades de conservação de proteção integral e zona de amortecimento, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	<p>a) Margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos de grande porte e sob linha de transmissão de energia elétrica: de 244 a 487 por ato;</p> <p>b) Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de amortecimento de Unidades de Conservação Integral: de 610 a 1.217 por ato;</p> <p>c) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 1.217 a 2.435 por ato.</p>

Código da infração	13
Descrição da infração	Empregar, como combustível, produtos e subprodutos florestais ou hulha, sem uso de dispositivos que impeçam a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndio nas florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 183 a 365

Código da infração	14
--------------------	----

Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFM	<p>a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: de 213 a 426 por hectare ou fração;</p> <p>b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa: de 610 a 1.217 por hectare ou fração;</p> <p>c) Reserva Legal: de 610 a 1.217 por hectare ou fração;</p> <p>d) Área de Preservação Permanente, Unidades de Conservação de Uso Sustentável e Zona de Amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 852 a 1.704 por hectare ou fração;</p> <p>e) Unidades de Conservação de Proteção Integral: de 1.217 a 2.435 por hectare ou fração;</p> <p>f) Bioma de Mata Atlântica: de 1.826 a 3.652 por hectare ou fração;</p> <p>g) Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de energia elétrica: de 610 a 1.217 por hectare ou fração.</p>

Código da infração	15
Descrição da infração	Deixar de prestar apoio logístico ao órgão ambiental para extinção de incêndio florestal iniciado em sua propriedade que venha a atingir unidades de conservação de uso sustentável, de proteção integral e zona de amortecimento.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 1.217 a 2.435

Código da infração	16
Descrição da infração	Impedir o órgão ambiental de adentrar em sua propriedade para fins de combate a incêndio florestal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 1.217 a 2.435

Código da infração	17
--------------------	----

Descrição da infração	Penetrar em Unidade de Conservação de Proteção Integral ou em demais áreas sob regime especial de proteção, com substância ou instrumento próprio para a exploração de produtos e subprodutos florestais, sem estar munido de autorização ou licença ambiental do órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 183 a 365

Código da infração	18
Descrição da infração	Desrespeitar as normas ou os regulamentos administrativos das Unidades de Conservação.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	Não havendo dano: de 183 a 365 por ato; Havendo dano: de 365 a 730 por ato.

Código da infração	19
Descrição da infração	Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFM	De 610 a 1.217 por hectare ou fração

Código da infração	20
Descrição da infração	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e suas entidades vinculadas ou conveniadas, independentemente de comprovação de dolo.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento ou por ato
Valor da multa em UPFM	De 1.582 a 2.435

Código da infração	21
--------------------	----

Descrição da infração	Violar, adulterar ou declarar dados incorretos, incompletos ou falsos nos sistemas de informações do CODEMA ou Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas e/ou conveniadas para validar informações ou para emissão de documentos ambientais obrigatórios ou para obter proveito para si ou para outrem.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por declaração, por documento ou por ato
Valor da multa em UPFM	De 1.826 a 3.652
Código da infração	22
Descrição da infração	Deixar de declarar ou sonegar dados nos sistemas de informações do CODEMA ou Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas ou conveniadas, necessários à validação das informações, composição de cadastros ou de banco de declarações ambientais e emissão de documentos ambientais obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 730 a 1.461

Código da infração	23
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as operações previstas nos projetos de reparação ambiental ou no plano de manejo.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFM	De 304 a 610 por hectare ou fração

Código da infração	24
Descrição da infração	Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em UPFM	De 426 a 852 por hectare ou fração

Código da infração	25
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 852 a 1.704
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	26
Descrição da infração	Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 1.826 a 3.652
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumprida fora do prazo.

Código da infração	27
Descrição da infração	Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato ou por documento
Valor da multa em UPFM	a) Deixar de executar as operações: de 183 a 365 acrescido de 3 por árvores a serem repostas; b) Por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: de 1.217 a 2.435.

Código da infração	28
Descrição da infração	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.
Classificação	Gravíssima

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 2.092 a 4.184

Código da infração	29
Descrição da infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 1.217 a 2.435

Código da infração	30
Descrição da infração	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo CODEMA ou Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e suas entidades vinculadas e conveniadas.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 1.217 a 2.435

Código da infração	31
Descrição da infração	Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico.
Classificação	Grave

Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 628 a 1.883

Código da infração	32
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 1.217 a 2.435

Código da infração	33
Descrição da infração	Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UPFM	De 3.138 a 16.735

Código da infração	34
Descrição da infração	Descumprir condicionantes estabelecidas em autorização para intervenção ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por condicionante descumprida
Valor da multa em UPFM	De 61 a 122
Observação	O valor da multa será aplicado independentemente do número de condicionantes descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por condicionante descumprida ou cumprida fora do prazo.

-

LEI Nº 930 DE 05 DE JULHO DE 2021

Autoriza sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Onça de Pitangui para o Exercício contém outras providências.

A Câmara Municipal de Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, nas normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e

legislação complementar, as diretrizes gerais estabelecidas nesta lei para a elaboração do orçamento do Município de Onça de Pitangui, para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I. As metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II. Orientações básicas para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III. Disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV. Disposições sobre a política de pessoal;
- V. As disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária;
- VI. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII. Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX. Estabelecimento de normas para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X. Normatização do auxílio do Município para custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI. Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII. Critérios para início de novos projetos;
- XIII. A definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV. Da participação popular;
- XV. As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o art.165, § 2º da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, especificadas de

acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, Lei n.º 844, de 04 de dezembro de 2017, são as apontadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual de 2022 e na sua execução, não se constituindo, contudo em limite à programação das despesas.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridade estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º. Em atendimento ao disposto no art.4.º, §§1.º, 2.º e 3.º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- I. Anexo de Metas Fiscais;
- II. Anexo de Riscos Fiscais;

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto e concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial estarão identificados pela função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, no Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF n.º 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163/2001 e 637/2012, com alterações posteriores e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018 a 2021.

Art. 4º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme art.15 da Lei n.º 4.320/64 a seguir discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras; e,
- VI - amortização da dívida.

Art. 5º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e autarquia, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira a ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2.º e 22, da Lei Federal 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativo e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2.º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino e no Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atendimento ao disposto na EC n.º 29/2000 e LC 141/2012;

V - Demonstrativo de despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art.

169 da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2021, projetadas a partir de índices e da metodologia constantes dos Anexos constantes da presente lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12, § 3.º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão responsável pela Contabilidade do Poder Executivo, até 31 de julho de 2021, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único. O projeto de lei contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2022 deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2021, contendo as premissas e diretrizes informadas na presente Lei.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas das respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do

equilíbrio orçamentário entre despesas e receitas.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 12. A administração da dívida pública interna do Município tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o seu montante e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Será garantido na lei orçamentária recurso para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus Poderes, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de

crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16. A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, equivalente a no máximo de 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e abertura de créditos adicionais.

Art. 17. A Reserva de Contingência é para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e, ainda, poderá ser utilizada como constituição de fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais ao orçamento de 2022.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, entende-se, como “eventos e riscos fiscais imprevistos”, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e

funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ativo e inativo ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, aplicar-se-á a adoção das medidas de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. No exercício de 2022, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 18 desta Lei, somente poderá ser admitido servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo Único. Ficam os Poderes, Executivo e Legislativo, autorizados a realizar concursos públicos, podendo para tanto contratar empresas ou fundação especializadas.

Art. 20. Se durante o exercício de 2022 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 22 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - proceder ao recadastramento imobiliário;

III - a instituição de novos tributos ou modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

IV - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

V - revisão da legislação sobre uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pela prestação de serviços e exercício do Poder de Polícia;

IX - revisão da legislação que trata das isenções dos tributos municipais; e,

X - instituição de novos tributos.

Art. 23. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 24. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 25. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar um superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 26. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2022 deverão ser acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos, no período de 2022 a 2024, com respectiva memória de cálculo.

Parágrafo Único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que seja acompanhado das medidas definidas

nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 27. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a) a implementação das medidas previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei;

b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c) chamamento geral dos contribuintes inscritos da Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a) implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a otimizar toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) implantação rigorosa de controle dos bens de consumo e dos serviços contratados;

c) racionalização dos diversos serviços da administração.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9.º, e no inciso II do § 1.º do artigo 31, da Lei Complementar 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da lei

orçamentária de 2022, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 30. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultado de ações de governo.

Art. 31. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 32. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de justificativa, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifique e que indiquem, quando tiverem como recursos a anulação de dotações, as consequências causadas na execução das atividades e dos projetos que tiverem seus recursos reduzidos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, no limite equivalente a 25% (Vinte e cinco inteiros percentuais) do orçamento de cada um dos Poderes.

§ 4º. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação até o limite de 100% do montante apurado, e as exposições de motivos conterão atualização das estimativas de receitas para o exercício, sendo que sua utilização não onera o percentual fixado no § 3º deste artigo.

§ 5º. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares à conta de recursos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior até o limite de 100% do montante apurado, e as exposições de motivos conterão atualização das estimativas de receitas para o exercício, sendo que sua

utilização não onera o percentual fixado no § 3º deste artigo.

§ 6º. O percentual utilizado para abertura de créditos suplementares não onera as suplementações para as quais se utilizarem como recursos o § 3º, inciso III e art.17 desta Lei.

§ 7º. Os créditos adicionais suplementares ou especiais abertos para cobertura de dotações destinadas à manutenção de gastos com pessoal dos Poderes não oneram o índice autorizado na forma do § 3º deste artigo.

§ 8º. Por não se constituírem autorizações de despesa na forma do art. 42 da Lei n.º 4.320/64, não serão considerados créditos suplementares as alterações nas fontes e destinações de recursos realizadas no exercício.

§ 9º. As alterações nas fontes e destinações de recursos poderão ser realizadas mediante decreto, desde que devidamente justificadas.

Art. 33. As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, e ainda, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação na lei orçamentária do exercício de 2022.

Art. 34. Com a finalidade de atender às necessidades de execução orçamentária no exercício de 2022, fica autorizada a inclusão de

novos elementos de despesas e fontes de recursos nas dotações orçamentárias, quando referidas fontes não tiverem sido previstas ou seus valores se tornarem insuficientes.

Parágrafo Único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de cada ano, no limite de seus saldos, conforme disposto no art. 167 § 2.º da Constituição Federal, será efetivada, mediante Decreto do Poder Executivo, e serão incorporados no exercício financeiro subsequente, com utilização dos recursos previstos no artigo 43 da Lei n.º 4.320/ 1964.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 36. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declaradas, por lei, como entidades de utilidade pública, e que preencham as condições abaixo:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º. O pagamento das subvenções se dará mediante autorização em lei específica ou contida na Lei Orçamentária para 2022.

§ 2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar.

I - estatuto da entidade devidamente registrado em cartório;

II - ata de posse da atual diretoria registrada em cartório;

III - CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV - certidão negativa de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

V - certificado de regularidade de situação para com o FGTS;

VI - declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2022, por uma autoridade local e competente conforme atividade desempenhada pela entidade;

VII - tratando-se de entidade assistencial, a autoridade competente será o Conselho Municipal de Assistência Social; e,

VIII – plano de aplicação do valor da subvenção a ser recebida.

Art. 37. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” e “contribuições” para entidades públicas e/ou privadas, sem fins lucrativos, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica.

Parágrafo único - As Entidades, para serem contempladas com recursos do Município, deverão prestar atendimento direto e gratuito ao público, nas seguintes áreas de atuação:

I - ensino especial ou educação infantil;

II - ações de saúde;

III - ações de cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

IV - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 38. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro

Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, somente poderão ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes dos arts. 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 39. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 40. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 35 a 37 desta Lei deverão ser precedidas da aprovação de plano de aplicação e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências ao art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

§ 1º. Compete ao Órgão, Concedente, o acompanhamento da realização do plano de aplicação executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidades em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Deverá constar dos convênios celebrados com as entidades beneficiárias de subvenções, contribuições ou auxílios, cláusula de reversão dos recursos no caso de desvio de finalidade.

Art. 41. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e de Ação Social.

Art. 42. As transferências de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara

Municipal, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 43. As transferências de recursos, consignada na lei orçamentária anual do Município, para a união, o estado ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas somente em situações que fique comprovado o interesse local, e serão efetivadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 44. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, os seguintes demonstrativos, quando cabíveis:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar n.º 101/2000;

II - a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º. Do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo o Poder Executivo deverá dar publicidade, com a utilização dos meios de publicações estabelecidos na Lei Orgânica do Município no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO XII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 45. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art.42 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2021.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 46. Para fins do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 47. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2022, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - a transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 48. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2022, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas na Lei.

Art. 49. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará, tempestivamente, os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 50. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária

anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 52. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias, sem que seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, definida no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 e da indicação das fontes de recursos.

Art. 53. A receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, não poderá ser utilizada para financiamento de despesa corrente, exceto se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral, e próprio dos servidores públicos.

Art. 54. Fica autorizado o pagamento de juros moratórios em decorrência da liquidação em atraso de obrigações do Município, motivado pela insuficiência de caixa.

Art. 55. O Poder Executivo por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal publicará até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2022 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o artigo.

Art. 56. Compõem a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II - Anexo de Memória de Cálculo da Projeção da Dívida Consolidada Líquida;

III - Anexo Demonstrativo da Tabela para Fixação de Valores Constantes;

IV - Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo das Metas Anuais;

V - Anexo Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Últimos Exercícios;

VI - Anexo Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

VII - Anexo Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VIII - Anexo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Anexo Demonstrativo da Memória de Cálculo da Projeção da Receita para o Período de 2022 a 2024;

X – Anexo Demonstrativo das Prioridades e Metas para o exercício de 2022.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Onça de Pitangui - MG, 05 de julho de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA

Prefeito Municipal

ANEXO I

Das Metas de Governo

Constituem metas do Poder Executivo para o Exercício de 2022, as relativas a:

I – Educação, principalmente no que se refere a programas para melhoria da qualidade do ensino e redução da evasão escolar:

a) apoiar as instituições educacionais direcionadas aos portadores de necessidades especiais;

b) apoiar o projeto de inclusão digital das escolas do município.

II – segurança e programas de alimentação e apoio às ações de produção;

III – fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;

IV – implantação e estruturação de projetos de saneamento, com tratamento de lixo e esgoto na área urbana e rural;

V – elaboração de medidas de prevenção, articulando as ações de esporte, ensino, cultura, lazer e ações básicas de saúde;

VI – aprimoramento e estruturação das políticas públicas referentes à saúde e assistência social;

VII – aperfeiçoamento do sistema tributário, objetivando o incremento da arrecadação;

VIII – Aperfeiçoamento e capacitação dos servidores visando a constante busca da melhor eficácia no atendimento aos serviços, bem como no gerenciamento de pessoal, objetivando a sintonia dos gastos com a legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município;

IX – alavancar projetos que possibilitem investimentos na habitação e urbanismo;

X – investimento em projetos de economicidade e transparência da administração pública;

XI – desenvolvimento de projetos de preservação artístico, histórico e cultural do Município;

XII – investimentos em obras de infraestrutura básica, tais como: construção de pavimentação de vias públicas, de redes coletoras e interceptoras de esgotamento sanitárias e pluviais, estações de tratamento de resíduos sólidos e esgotos, dentre outros;

XIII – investimentos em programas de educação pública, com ênfase ao ensino fundamental, baseados em incremento pedagógico, cultural, alimentar, didático e transporte escolar.

XIV – Implementar e fomentar o agro-negócio e a agropecuária;

XV – Estimular e estruturar o associativismo e cooperativismo dos produtores rurais através de programas;

XVI – desenvolver e incentivar o turismo sustentável;

XVII – elaborar projetos de valorização e proteção ao meio ambiente;

XVIII – Implantação de um parque industrial no município.

XIX – Implementar, incentivar e fomentar as ações voltadas às PICS – Práticas Integrativas e Complementares em Saúde – no município;

XX – Complementação Asfáltica da Rua Manoel Pereira – Distrito Jaguará de Minas;

XXI – Iluminação nos Campos de Futebol do Distrito de Capoeira Grande, Colônia Raul Soares e Jaguará de Minas;

XXII – Construção de uma Creche no Bairro Bela Vista;

XXIII – Iluminação Pública na Rua Tiradentes – Bairro Bela Vista;

XXIV – Iluminação de todo o percurso da Ciclovia, do Trevo até a Cascata;

XXV – Recapeamento da Ciclovia na sede do Município de Onça de Pitangui-MG;

XXVI – Reforma e ampliação do Estádio Municipal Geraldo Rezende, na Sede do Município de Onça de Pitangui-MG;

XXVII – Ampliação e Reforma do Posto de Saúde da Sede do Município;

XXVIII – Construção de Velório Municipal na Sede do Município, bem como nos Distritos de Capoeira Grande e Jaguará de Minas e na comunidade de Colônia Raul Soares;

XXIX – Poço artesiano em Barra;

XXX - Reforma da arquibancada e vestiários do Campo de Futebol de Onça de Pitangui – MG;

XXXI - Iluminação pública em frente à Igreja da Matriz – átrio em Onça de Pitangui – MG;

XXXII - Reforma do cemitério municipal de Onça de Pitangui – MG;

XXXIII - Restauração da Praça Gumercindo de Oliveira em Onça de Pitangui – MG;

XXXIV – Restauração da pavimentação asfáltica das ruas do centro – Rua Fonte da Prata, Rua Puli, Rua Santana, Rua do Cascalho, Praça da Bandeira e Rua Jambeiro;

XXXV - Reforma do telhado das escolas municipais da Zona Rural;

XXXVI - Instalação de antena de telefonia no Povoado de Rio do Peixe e Colônia;

XXXVII - Pavimentação asfáltica nas ruas do Barreiro – próximo a igreja;

XXXVIII - Calçamento no Povoado de Correias – na rua do Campo de Futebol;

XXXIX - Calçamento em Barreiro – na rua próximo ao Sí;

XL - Calçamento em Barreiro – na rua próximo ao Tonho do Nico;

XLI - Calçamento no Distrito de Jaguará – rua atrás do cemitério;

XLII - Balança em Correias;

XLIII - Iluminação pública nos Correias – em frente o Campo de Futebol;

XLIV - Iluminação do Campo de Futebol em Correias;

XLV - Iluminação pública em Barreiro – até a casa do Sr. Vicente – do bar do Sr. Vicente até casa do Zé do Ziquinha;

XLVI - Poço artesiano nos Correias;

XLVII - Iluminação pública da quadra no Rio do Peixe;

XLVIII - Iluminação pública na Serra dos Ferreiras – próximo a igreja;

XLIV - Dar continuidade no calçamento no Povoado de Gaia – no bar do Valdez até na guarita;

L - Poço artesiano na Serra dos Ferreiras – na igreja;

LI - Pavimentação asfáltica da Rua da Varzea – Onça de Pitangui - MG;

LII - Iluminação pública na Rua Tiradentes e Rua Ouro Preto – Bairro Bela Vista;

LIII - Troca de lâmpadas na iluminação pública de todo o Município por lâmpadas de led;

LIV - Pavimentação asfáltica nas ruas do Bairro Bela Vista – Rua Mariana, Rua das Acácias, Rua Ouro Preto, Rua São João Del Rey;

LV - Construção da Sede do CRAS no Bairro Bela Vista;

LVI - Construção de uma sala de atendimento médico e odontológico no Povoado de Serra dos Ferreiras;

LVII – Instalação de Antenas de Celulares nas comunidades de Rio do Peixe, Colônia Raul Soares e Correias;

LVIII – Construção de Velório Municipal na Sede do Município – Onça de Pitangui;

LIX – Melhoria de Trevo de acesso ao Bairro Beira Rio;

LX – Pavimentação com calçamento do Bairro Beira Rio nas Ruas Darci Araújo Barbosa, João Fernandes da Silva, João Elias Vilaça e Abílio Geraldo Santos;

LXI – Construção de uma Creche no Bairro Bela Vista;

LXII– Construção de uma praça com academia de saúde ao ar livre;

LXIII – Pavimentação com calçamento na Comunidade de Gaia, no trecho entre o Bar do Valdez até o Pau Canudo e nas proximidades do Bar do Maurinho;

ANEXO IV

DESPESAS DE CONVÊNIOS

<i>Polícia Militar</i>	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Polícia Militar, por meio de convênio firmado com o Município.
<i>Secretaria de Estado da Fazenda/MG</i>	Manutenção de convênio para funcionamento do SIAT.
<i>Polícia Civil</i>	Manutenção das atividades desenvolvidas pela Polícia Civil, por meio de convênios.

Justiça Eleitoral	Cessão de veículos, servidores e concessão de material para uso da Justiça Eleitoral, assim como, atendimento de outras despesas, por meio de convênio.
Despesas Públicas	Custeio do Conselho Tutelar. Custeio do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente. Custeio do Conselho Municipal do idoso Custeio do Conselho Municipal de Cultura Custeio do Conselho Municipal de Saúde Custeio dos Conselhos Municipais de Educação e FUNDEB Custeio do Conselho Municipal de Orçamento e Planejamento Custeio do Conselho Municipal de Esportes e Juventude Custeio do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural
Secretaria de Estado da Educação	Manutenção de cooperação mútua para custeio das atividades do ensino e transporte escolar no município.
Emater	Manutenção de Convênio de parceria para orientação técnica aos produtores rurais do município.
Tribunal de Justiça	Manutenção do Convênio com o Tribunal de Justiça para cessão de servidores para servir no Fórum da Comarca.
Ministério do Exército	Manutenção da Junta de Serviço Militar – Cessão de Funcionário e material de expediente.
Secretaria Estado Agricultura	Manutenção de Convênios com: IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária; EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural IEF – Instituto Estadual de Florestas
Associação Microrregional	Manutenção de Convênios com: AMECO – Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Centro Oeste para apoio aos municípios.

	AMM – Associação Mineira de Municípios CNM – Confederação Nacional de Municípios
Consórcios de Saúde	Manutenção de Convênios com: CISPARA – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto do Rio Pará, para atendimento à saúde pública ICISMEP – Instituição de Cooperação Intermunicipal de Saúde do Médio Paraopeba CIS-URG – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência CIAS- Centro Oeste – Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário do Centro Oeste
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Manutenção de Convênio de Cessão de Uso de Imóvel da Agência dos Correios e Banco Postal na Cidade. Manutenção de Convênio para funcionamento da AGC – Agência de Comunitária de Correios no Distrito de Capoeira Grande e Distrito de Jaguará de Minas
Educação Especial	Manutenção de Convênios com: APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitangui; APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Pará de Minas.
Convênios na área de Saúde	Manutenção de Convênios com: ACCOM - Associação de Combate ao Câncer de Divinópolis – MG HNSC – Hospital Nossa Senhora da Conceição em Pará de Minas – MG Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Pitangui – MG

Onça de Pitangui, MG, 05 de julho de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA
Prefeito Municipal